

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: uma
abordagem sobre a Teoria do Etiquetamento Social**

STEPHANNE JAMYLLE SILVA

CARUARU

2019

STEPHANNE JAMYLLE SILVA

**A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: uma
abordagem sobre a Teoria do Etiquetamento Social**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à
Faculdade ASCES/UNITA, como requisito parcial
para a obtenção do grau de bacharel em Direito,
sob a orientação do Professor Arquimedes Melo.

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: 07/05/2019

Presidente – Prof. Arquimedes Melo

Luiz Gustavo
Primeiro Avaliador

Ademário Tavares
Segundo Avaliador

RESUMO

A Teoria do Etiquetamento Social é uma teoria criminológica que aborda o fato de que a marginalização não é uma peculiaridade do sujeito, mas sim uma “etiqueta” imposta pela sociedade ao indivíduo que transgredir regras. O presente trabalho tem por objetivo analisar a Teoria do Etiquetamento Social, sua importância para a Criminologia e sua interessante abordagem sociológica que contribuiu para que a questão da criminalidade passasse a ser vista de forma mais otimizada, com o propósito de compreender alguns aspectos indispensáveis à verificação da transgressão e o status social do transgressor. Essa Teoria busca entender como se dá o processo de criminalização e quais os critérios utilizados pelo sistema penal para definir o desviado como tal. O artigo também fará menção acerca do sistema prisional brasileiro, que possui dois objetivos legais, são eles punir e ressocializar o encarcerado. No entanto, não executa adequadamente a sua função de ressocializar, nem de punir, apresentando apenas a função de maltratar e excluir os indivíduos da sociedade. Estes, quando inseridos na prisão, são submetidos a situações degradantes e desumanas, tornando ainda mais difícil uma ressocialização efetiva. Verificou-se um levantamento realizado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), no ano de 2016, onde foi possível identificar uma seletividade penal, no que tange a idade, cor, escolaridade, renda familiar e o crime cometido pelo indivíduo. Levando em consideração tais dados, tornou-se indispensável um enfoque sobre o porquê é esse o perfil da população carcerária. Desta forma, além de estudar a Teoria do Etiquetamento Social e suas principais ideias, debater-se-á sobre as diversas dificuldades que os presos brasileiros enfrentam; o perfil das pessoas que estão condenadas ao sistema prisional e a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal no que diz respeito a ressocialização dos condenados e a reintegração destes ao convívio social.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia; Etiquetamento Social; Sistema Penal; Seletividade.

RESUMEN

La Teoría del Etiquetado Social es una teoría criminológica que aborda el hecho de que la marginación no es una peculiaridad del sujeto, sino una "etiqueta" impuesta por la sociedad al individuo que transgrede reglas. El presente trabajo tiene por objetivo analizar la Teoría del Etiquetado Social, su importancia para la Criminología y su interesante enfoque sociológico que contribuyó a que la cuestión de la criminalidad pasara a ser vista de forma más optimizada, con el propósito de comprender algunos aspectos indispensables a la verificación de la transgresión y el status social del transgresor. Esta Teoría busca entender cómo se da el proceso de criminalización y cuáles son los criterios utilizados por el sistema penal para definir lo desviado como tal. El artículo también hará mención sobre el sistema penitenciario brasileño, que tiene dos objetivos legales, son ellos castigar y resocializar al encarcelado. Sin embargo, no ejecuta adecuadamente su función de resocializar, ni de castigar, presentando sólo la función de maltratar y excluir a los individuos de la sociedad. Estos, cuando se inserta en la prisión, son sometidos a situaciones degradantes e inhumanas, haciendo aún más difícil una resocialización efectiva. En el año 2016, se verificó un levantamiento realizado por el Levantamiento Nacional de Informaciones Penitenciarias (INFOPEN), donde fue posible identificar una selectividad penal, en lo que se refiere a la edad, color, escolaridad, ingreso familiar y el crimen cometido por el individuo. Teniendo en cuenta estos datos, se hizo indispensable un enfoque sobre el por qué ese es el perfil de la población carcelaria. De esta forma, además de estudiar la Teoría del Etiquetado Social y sus principales ideas, se debatir sobre las diversas dificultades que enfrentan los presos brasileños; el perfil de las personas que están condenadas al sistema penitenciario y la efectiva aplicación de la Ley de Ejecución Penal en lo que se refiere a la resocialización de los condenados y la reintegración de éstos a la convivencia social.

PALABRAS CLAVE: Criminología; Etiquetado Social; Sistema Penal; La selectividad.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. ETIQUETA DOS APENADOS.....	8
2.1 Sistema Prisional Brasileiro.....	8
2.2 O Sistema Prisional Brasileiro como depósito dos excluídos.....	9
2.3 A dificuldade enfrentada por trás das grades.....	11
3. O RETORNO À SOCIEDADE.....	16
3.1 O ex-presidiário como alvo de preconceito e os obstáculos no regresso à sociedade.....	16
4. AS IMPLICAÇÕES DA PENA SOBRE A FAMÍLIA DO PRESO.....	18
5. O PRINCÍPIO DA INTRANSCEDÊNCIA DA PENA.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

A Teoria do Etiquetamento Social surgiu na década de 1960, nos Estados Unidos, consagrou a Criminologia Crítica e trouxe uma importante abordagem sociológica, analisando o Sistema Penal de forma otimizada, a fim de compreender certos aspectos indispensáveis à verificação da criminalidade e o status social do transgressor. Esboçada por aqueles que constituem a Escola de Chicago, com ajuda dos autores Edwin Lemert, Edwin Schur, Howard S. Becker e Fritz Sacka, também conhecida por Labeling Approach, teve extrema importância na teoria da criminalidade.

A Teoria do Etiquetamento Social ou Labeling Approach Theory é uma teoria criminológica que tem como ideia central abordar o fato de que a marginalização não é uma particularidade do indivíduo, mas sim uma “etiqueta” imposta pela sociedade ao sujeito que possui comportamentos desviantes e, portanto, o conceitua como delinquente. Explana que é importante entender como ocorre essa rotulação e como isso contribui para a mácula de “bandido” que é empregada pela sociedade a certos indivíduos.

Além disso, a Teoria abordada versa sobre dois tipos de criminalização, que são fundamentais para uma melhor compreensão, são elas: criminalização primária e criminalização secundária. A criminalização primária é o ato de tipificar determinada conduta, ou seja, é o momento em que a lei responsabiliza determinadas pessoas. Em outras palavras, é o processo em que se determina as condutas como criminosas.

Por sua vez, a criminalização secundária refere-se a aplicação da lei penal pelo poder estatal, isto é, a ação punitiva é executada sobre sujeitos concretos. Em outros termos, ocorre a criminalização secundária quando o delito já foi praticado, e os órgãos estatais (Ministério Público, Polícia etc) reprimem esse ato ilícito, punindo o indivíduo a fim de evitar que este volte a praticar condutas delituosas.

Nessa segunda acepção, nota-se que o próprio Estado rotula os indivíduos que, aparentemente, considera mais aptos à prática delituosa. Em outras palavras, existe um conjunto de discriminações que norteiam a ação do Estado quando da suspeita ou reprimenda do crime.

Esse processo de criminalização tem relação com a Teoria do Etiquetamento Social,

posto que a sociedade coloca uma etiqueta em alguns indivíduos, normalmente mais desfavorecidos economicamente e que, muitas vezes, tiveram passagem pelo sistema prisional. Essa Teoria busca explicar de que forma esse etiquetamento influencia negativamente na vida do sujeito e também nas decisões dos órgãos do judiciário no tocante aos crimes cometidos, além de tentar compreender o motivo pelo qual alguns sujeitos são apontados como criminosos e quais os impactos desse tratamento.

Howard S. Becker, em sua obra “outsiders”, apresenta uma visão do fenômeno criminológico enfatizando a relação entre o crime e a reação social. De acordo com a sua teoria interacionista do desvio, este último deve se sobrepor à ideia do crime, uma vez que considera que a atitude delituosa resulta de um comportamento desviado das “normas sociais”, ou seja, o agente delituoso se desvincula do conjunto de regras comportamentais que prevalecem no meio social em que está inserido, dando início ao processo de rotulação sobre os indivíduos que são denominados desviantes.

Ante o exposto, a metodologia utilizada no presente artigo foi a revisão de literatura, onde foi feito um estudo através de livros, artigos e publicações em meio digital que versavam sobre as Teorias supramencionadas, bem como utilizou-se como critério para a constatação do Etiquetamento Social a análise de dados levantados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN); bem como, estatísticas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Dessa forma, o objetivo desse trabalho é demonstrar as consequências negativas do Etiquetamento Social para o infrator, bem como para as pessoas próximas a ele; e quais os critérios considerados para determinar a rotulação destinada a essas pessoas, como explicação para a maior incidência de negros, pobres, e jovens com baixa escolaridade nos presídios brasileiros.

2.0 ETIQUETA DOS APENADOS

2.1 Sistema Prisional Brasileiro

Sabe-se que o sistema prisional do Brasil está, de forma aterrorizante, desprezado por parte do Estado, pois este não está cumprindo com o seu papel de ente garantidor de direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais, individuais e coletivos, que estão diretamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto expressamente no texto da Constituição Federal de 1988.

Observa-se que o sistema carcerário não vem efetivando a sua função de ressocialização, mas sim funcionando como “faculdade do crime”, em virtude do tratamento dado pelo Estado e também pela sociedade.

Como bem relata Baratta (2002, p.23):

O que se tem observado é que, em muitas unidades prisionais brasileiras, a minoria da população carcerária, que possui um grau de periculosidade mais acentuado ou maior envolvimento com a criminalidade, consegue dominar e manipular o restante dos presos da unidade. E além desses presos subjugarem os outros apenados, acabam muitas vezes por influenciá-los de maneira negativa, transformando as unidades prisionais desta forma, em verdadeiras “faculdades do crime”.

Isso reforça a ideia de que a pessoa que é inserida no sistema prisional não passa por um processo de ressocialização, e sim por um retrocesso, onde muitos retornam à sociedade com um elevado grau de periculosidade.

O artigo 1º da Lei de Execuções Penais aduz que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, o que não é exercido pelo sistema carcerário. E dentre todos os problemas enfrentados pelos encarcerados, está a superlotação, que é a maior falha do sistema prisional brasileiro.

De acordo com dados divulgados pelo CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), a taxa de superlotação dos presídios brasileiros é de 175,82%, nos 1.456 estabelecimentos prisionais existentes no país. Segundo informações do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), a taxa de aprisionamento no Brasil, entre 2000 e 2016, foi de 157%, o que deixa o Brasil no terceiro país com a maior população carcerária do mundo.

O levantamento mostra que o número de presos no Brasil está crescendo em uma proporção preocupante, acarretando em um grande índice de superlotação. Dessa forma, é relevante debater sobre essa questão e precipuamente sobre o perfil das pessoas que estão condenadas ao sistema prisional.

2.2 O sistema prisional brasileiro como depósito dos excluídos

A discriminação racial no Brasil vem desde a era colonial, com os colonizadores portugueses, onde pessoas negras eram alvo de preconceito, baseado na aparência física. Esse traço cultural discriminatório manteve-se com o passar das gerações e essa segregação perdura até os dias de hoje.

Essa rotulagem desentranhou o atual perfil da população carcerária, quando se observa que as características dos seus internos convergem com as acima descritas, uma vez que são alvo de discriminações históricas, e a eles nenhuma notoriedade é dada, ficando à margem da sociedade que estatui “etiquetas”, para os seus membros.

É de suma importância deliberar sobre o perfil das pessoas que estão inseridas nas prisões brasileiras, visto que é um assunto que poucos se preocupam. Estudos realizados por sistemas de informações penitenciárias constatam que os presos brasileiros, em sua maioria, são pessoas negras, pobres e de baixa escolaridade.

Em um levantamento feito pelo INFOPEN no ano de 2016, considerando 514.987 pessoas (ou 75% da população prisional total), a partir da análise da amostra de pessoas sobre as quais foi possível obter dados acerca da idade, notou-se que 55% da população carcerária brasileira é composta por jovens, entre 18 e 29 anos. Em relação a cor, raça ou etnia, considerando 493.145 pessoas (ou 72% da população prisional total), mostrou-se que 64% das pessoas encarceradas são negras, ou seja, a cada 3 (três) pessoas presas, 2 (duas) são de cor negra, e esse dado foi observado tanto na população prisional masculina quanto na feminina. No tocante a escolaridade dessas pessoas privadas de liberdade, considerando 482.645 pessoas (ou 70% da população privada de liberdade), observou-se um baixo grau de escolaridade, seguindo a tendência já expressa em levantamentos anteriores. Os dados revelam que 17,75% da população prisional brasileira ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. Entre a população que se encontra no ensino médio, tendo concluído ou não esta etapa de educação formal, 24% da população está

privada de liberdade. No que diz respeito ao tipo penal, o crime de maior incidência é o tráfico de entorpecentes, respondendo por 28%. Seguidamente o roubo e o furto, que somam 37% das incidências e depois o homicídio, que corresponde a 11% dos registros.

Ainda nesse levantamento supracitado, constatou-se que a população carcerária composta por jovens persistiu em todos os Estados, destacando-se os casos do Acre, Pernambuco, Amazonas, Pará, Espírito Santo e Sergipe, em que mais de 6 (seis) em cada 10 (dez) pessoas presas são jovens, com faixa etária de 18 a 24 anos de idade. Também percebeu-se o baixo grau de escolaridade, que nada mudou em relação a levantamentos anteriores.

Analisando esses levantamentos realizados pelo INFOPEN, e tantos outros feitos nos últimos anos, é possível identificar uma seletividade penal, no que tange a idade, cor, escolaridade, renda familiar e o crime cometido pelo indivíduo. A realidade é que jovens negros e pobres vêm sendo alvo principal do processo de criminalização e seletividade do sistema penal brasileiro, mas essa arbitragem precisa ser questionada.

Percebe-se que as prisões no Brasil estão superlotadas de jovens negros, pobres, de baixa escolaridade e que foram inseridos no sistema prisional por envolvimento com entorpecentes. Dessa maneira, é indispensável um enfoque sobre o porquê é esse o perfil da população carcerária, pois que não deve ser uma mera coincidência.

Sabe-se que as pessoas negras, pobres, de baixa escolaridade, incluindo homens, mulheres, crianças e adultos estão em um posicionamento inferior na sociedade brasileira, como vem revelando os estudos e pesquisas. Todos esses fatores como: raça, renda, gênero, idade e baixo grau de escolaridade levam as pessoas à exclusão social, afastando-as socialmente, e conseqüentemente incluindo-as em um “isolamento social”, onde são marginalizados pela sociedade e ficam impossibilitados de exercer com liberdade os seus direitos de cidadãos.

Nesse sentido, observa-se a predominância da Teoria do Etiquetamento Social, não só na discriminação aos apenados, mas, como se vê, nas pessoas que se enquadram nas características acima descritas, sendo essa rotulação uma possível influência para o desvio social.

Diante disso, nota-se que há uma distinção entre pessoas brancas e negras também com relação ao sistema de justiça criminal. É sabido, através de inúmeros estudos e pesquisas, o fato de que a justiça penal é mais rigorosa quando se trata de punir um pobre e negro,

ficando perceptível que essas pessoas são vulneráveis, sofrendo discriminação diante da justiça como um todo, desde as leis penais até os Tribunais. Vê-se, dessa forma, uma desigualdade de direitos e uma injustiça que acaba ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, que está expressamente protegido pela Carta Magna.

Essa exclusão social supracitada é o que vem a ser o mal dos jovens negros e pobres brasileiros, visto que, ao serem afastados do restante da sociedade, pelo simples fato de existir um padrão típico de cidadão, que é o branco, bem vestido e que reside nos bairros nobres, essas pessoas acabam mergulhando no mundo do crime, notadamente, no universo do tráfico de entorpecentes.

2.3 A dificuldade enfrentada por trás das grades

Quando um indivíduo comete um crime e é inserido em uma penitenciária, passa por diversas situações constrangedoras, e muitas vezes, desumanas. Ele deixa de ser um ser humano, que possui direitos e garantias fundamentais, e passa a ser “mais um prisioneiro” para o Estado. Nesse contexto, a finalidade da pena resta descaracterizada, pois que, como expõe Marcão (2012, p. 31):

[...] a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou internado, já que adota a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

No entanto, o que se vê é que as penitenciárias brasileiras vivem em condições desastrosas, onde o Estado não se empenha para adotar políticas que, tendo como base a Lei 7.210 (Lei de Execução Penal) e suas principais características: punir e ressocializar, possam de fato proporcionar a recuperação do preso no âmbito social.

A princípio, é relevante atentar ao fato de que o convívio no sistema prisional é um dos momentos mais árduos que os detentos enfrentam, onde são submetidos a adotar alguns costumes, praticar ações errôneas, submeter-se a situações impertinentes, até como uma forma de sobrevivência, e além disso, encarar frio, fome, ambiente superlotado, sem higiene, contaminado etc.

A realidade carcerária no Brasil é bastante angustiante, o descaso para com as pessoas privadas de liberdade é assustador, isso porque o Estado preocupa-se apenas em punir, castigar e excluir o indivíduo da sociedade, não importando-se com o processo de

ressocialização, fato que torna o Brasil um país ineficiente quando se trata de recuperar os infringentes da lei, e além do mais, um país violador dos Direitos Humanos. Nessa perspectiva, explicita Mirabete (2002, p. 145):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

A ressocialização do indivíduo é um fator extremamente difícil de se alcançar nos presídios brasileiros, pois estes não têm interesse em atender a efetiva finalidade da pena, que é, além de punir, recuperar e reabilitar.

A Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, assegura a todo e qualquer indivíduo o princípio da dignidade da pessoa humana, que, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, possui a finalidade de proteger o ser humano, no sentido de que ninguém deve ser tratado como objeto, e garante que cada cidadão tenha seus direitos inteiramente respeitados por todos, inclusive pelo Poder Público. Nesse sentido, expõe Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 62):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Fazendo uma análise no sistema prisional brasileiro, nota-se que o princípio supracitado é totalmente violado, posto que os detentos não têm suas garantias respeitadas, longe disso, a prisão arruína e fere os direitos humanos dos indivíduos encarcerados.

Outra questão importante é que os presídios brasileiros não separam os detentos de acordo com o delito praticado, como determina a Lei de Execução Penal, em seu artigo 84. O artigo 88 da mesma lei, diz que: “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. No entanto, não é o que se constata nas penitenciárias brasileiras.

No Levantamento feito pelo INFOPEN, em 2016, observou-se que todas as Unidades da Federação que possuem estabelecimentos prisionais estão superlotadas, alojando, muitas vezes, o triplo da capacidade carcerária. Pernambuco, que possui 79 unidades de estabelecimento prisional, com capacidade para 11.495 pessoas presas, aloja 34.556, ou seja, existe um déficit de 23.061 vagas. A situação se agrava no Estado de São Paulo, que possui o maior déficit de vagas, contabilizando um total de 108.902.

Segundo um levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), realizado no ano de 2018, apurou-se que a taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, considerando o total de 1.456 estabelecimentos penais no País. Na região Nordeste, a capacidade carcerária é de 66.293 pessoas, mas recolhem 104.352 presos, resultando em uma taxa de ocupação de 157,41%, ou seja, os presídios recebem quase duas vezes mais do que podem suportar.

A superlotação é um problema nacional, afetando todas as unidades da Federação, daí pensar-se-á na falência do sistema prisional brasileiro. Dessa forma, o art. 84 da LEP perde sua eficácia, uma vez que em situação de superlotação, impossível se mostra a predominância do seu texto.

O artigo 12 da Lei de Execução Penal aduz que: “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. Conforme pesquisas e visitas realizadas nas penitenciárias, verifica-se que tanto a alimentação como a higiene do ambiente onde os presos vivem é lamentável. Analisando o sistema prisional como um todo, precipuamente, a alimentação oferecida aos presos, é possível notar que não há uma lógica de efetiva ressocialização de infratores e criminosos, mas de punição sobre punição (SILVA, 2017).

Essa alimentação oferecida dentro das prisões não têm a mínima condição de higiene, o que resulta, frequentemente, em doenças graves. Em diversas penitenciárias são os próprios presos que fazem a comida, que na maioria das vezes, são feitas em locais insalubres, justamente pelo fato de que o Estado não proporciona condições adequadas aos presos.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, garante que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços

para sua promoção, proteção e recuperação”. Ocorre que, na realidade das prisões brasileiras, esse direito é desrespeitado.

A lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) também assegura aos presos, nos artigos 17 e 18, o direito a assistência educacional. Observa-se que o legislador almejou o acesso à educação às pessoas encarceradas, pretendendo efetivar o que diz o artigo 205 da Carta Magna: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Contudo, é mais uma questão que o Estado não deu a importância devida, dado que, partindo para a realidade, pouquíssimas são as penitenciárias que garantem o acesso à educação. Nesse contexto, Marcão (2015, p. 55) aduz que:

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno a vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando, certos valores de interesse comum. E inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional.

No levantamento feito pela INFOPEN, no ano de 2016, relatou-se que apenas 12% da população prisional no Brasil está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares. Em relação às atividades complementares, apenas 2% da população prisional total do país encontra-se envolvida em atividades de remição pela leitura ou pelo esporte e demais atividades educacionais complementares.

Conforme evidenciado, o acesso à educação dentro das prisões também está entre os direitos das pessoas privadas de sua liberdade e deve ser disponibilizado pelo Estado, visando a reintegração da população carcerária à sociedade, no entanto, infelizmente, o número de pessoas que de fato têm acesso à assistência educacional é baixíssimo.

Os detentos, além de ter que encarar a superlotação, vivem em um ambiente totalmente precário, no qual passam por eventos desonrosos, como por exemplo, ter que sujeitar-se a dormir no chão. O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Observando tais circunstâncias, não resta dúvida de que os indivíduos privados de liberdade vivem em um estado deplorável e desumano, onde direitos e garantias fundamentais são violados.

A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) tem como objetivo “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, porém, sabe-se

que o atual sistema de execução penal não propicia essa harmonização, pelo contrário, o que se percebe dentro das prisões é um ambiente totalmente superlotado, desacolhedor e desarmonioso. Esse ambiente precário e superlotado também faz com que a violência invada as celas, pois, por haver uma grande aglomeração de presos em um lugar pequeno, ocorre um desgaste de convivência entre eles.

Observando o artigo 1º da referida lei, percebe-se que a finalidade da execução penal é, além do efetivo cumprimento da pena, a real ressocialização do preso. O legislador, ao elaborar a Lei de Execuções Penais preocupou-se em pôr em prática o retorno dos detentos à sociedade totalmente ressocializados, tendo como propósito a redução da reincidência criminal. Bitencourt (2012, p. 130) alega que:

[...] A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art.1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal.

O Estado não deve punir de forma arbitrária pelo fato de que o indivíduo descumpriu a lei, mas deve refletir e impor meios que auxiliem o indivíduo a entender que persistir em cometer crimes não o levará para lugar algum, criando formas para que a prisão não tenha somente o papel de isolar e punir, mas sim de fato reeducar.

A sociedade precisa entender a importância da ressocialização, além de saber que, mesmo encarcerado, o sujeito possui direitos e garantias fundamentais. Nesse ponto de vista, elucida Rafael Damasceno de Assis (2007, p. 76):

Quando se defende que os presos usufruam as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, a intenção não é tornar a prisão um ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se.

Não é pelo fato de que o sujeito infringiu a lei que ele merece ser desprezado, como muitos pensam, até porque quando ele cumprir sua pena, irá retornar à sociedade, e para isso, precisa ser acolhido, para que se torne mais fácil o convívio social e para que ele

não volte a delinquir em razão da discriminação e exclusão social sofrida. A pena não deve ser vista como um meio de vingança social.

Não basta, no entanto, retirar o delinquente do âmbito social para que haja uma redução no número de crimes, é preciso refletir sobre políticas educacionais e sociológicas que façam com que o indivíduo retorne à sociedade perfeitamente reeducado e volte a conviver em harmonia com os seus congêneres.

3.0 O RETORNO À SOCIEDADE

3.1 O ex-presidiário como alvo de preconceito e os obstáculos no regresso à sociedade

No Brasil, a sociedade como um todo tende a discriminar, menosprezar, elidir as pessoas que descumpriram a lei, que tiveram uma passagem pela prisão. Ao cumprirem suas penas e saírem da penitenciária, passam a fazer parte dos “excluídos sociais”. Segundo Carnelutti (1995, p. 21):

O encarcerado, saído do cárcere, crê não ser mais encarcerado; mas as pessoas não. Para as pessoas ele é sempre encarcerado; quando muito se diz ex-encarcerado; nesta fórmula está a crueldade do engano. A crueldade está no pensar que, se foi, deve continuar a ser. A sociedade fixa cada um de nós ao passado.

Essa exclusão social ainda é muito comum nos dias atuais, sendo mais uma circunstância que os ex-presidiários encaram depois de ter passado uma parte de sua vida em uma penitenciária cumprindo pena. Essas pessoas que olham para o ex-detento como um sujeito perverso não imaginam o quanto isso dificulta o retorno ao âmbito social, desde conseguir uma vaga de emprego no mercado de trabalho até as várias formas de preconceito que chega a perturbar moralmente o indivíduo, fazendo com que este se torne mais vulnerável à reincidência criminal.

Além de toda a situação precária que os indivíduos encaram por trás das celas, ao retornar para a sociedade, se deparam com mais um fator angustiante, que é o preconceito. Pode-se dizer que o indivíduo é penalizado duas vezes, no ambiente prisional, quando tratado de maneira cruel e ao sair da penitenciária e regressar na sociedade, quando recebe uma etiqueta de “ex-detento”. Essa etiqueta dada pela sociedade dificulta ainda mais a vida

do indivíduo, pois torna-se árduo obter um emprego e, conseqüentemente, uma boa qualidade de vida. Para Foucault (apud Silva 2007, p.19):

A prisão de alguma forma cola um rótulo naqueles que ali passam, surgindo uma “[...] patologização do sujeito, apresentando à sociedade como portador de um vírus imbatível, o vírus da delinquência.

No ambiente prisional, os reclusos são tratados de forma desumana, e quando readquirem a liberdade, a realidade não é diferente. A sociedade, em geral, discrimina o sujeito por ele ter cometido um crime e por ter passado pelo sistema prisional. O descrédito por ser ex-detento faz com que o indivíduo sinta dificuldade em permanecer no meio social, o que resulta em altos índices de reincidência.

Uma pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no ano de 2015, a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerando os 817 processos válidos para o cálculo de taxa de reincidência, tendo como amostra cinco Estados (Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro), exibiu que a cada quatro ex-detentos, um volta a praticar crimes no período de cinco anos. Entre esses 817 processos, foram constatadas 199 reincidências criminais. Desta forma, a taxa de reincidência, calculada pela média ponderada, é de 24,4%.

É uma questão que precisa receber uma atenção maior, pois essa reincidência muito possivelmente ocorre pelo fato de que esses indivíduos são marginalizados.

O que se observa com frequência é que as empresas, em geral, receiam em contratar alguém que possua antecedente criminal. Assim sendo, muitos indivíduos não avistam outra saída senão voltar a cometer crimes, não por desejar voltar para a prisão, mas sim por falta de oportunidade no mercado de trabalho, para que possam trabalhar e tornarem-se cidadãos responsáveis e conscientes.

Essa discriminação com as pessoas que passaram pelo sistema prisional fere também os direitos humanos, já que são vistos por toda a sociedade como uma pessoa má, ficando em uma situação de desvantagem se comparados aos indivíduos que nunca passaram por uma prisão ou que não possuem antecedentes.

Já que as penitenciárias brasileiras não ressocializam, a sociedade tem um papel importante no que diz respeito a reintegração do indivíduo ao convívio social, que é o acolhimento, para que essas pessoas encontrem chances e não voltem a delinquir. Porém, não é isso que se vê na sociedade atual. Nesse sentido, salienta Rogério Greco (2011, p.443):

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

A falta de oportunidade no mercado de trabalho e o preconceito são, juntamente com os diversos problemas que acometem o sistema prisional brasileiro, evidentemente, os principais fatores que contribuem para o crescimento de índices de reincidência criminal no Brasil, uma vez que os fins de ressocialização da Lei de Execução Penal restam ofuscados pelos fatores acima descritos.

4.0 As implicações da pena sobre a família do preso

Outro aspecto que é interessante abordar é sobre o preconceito que os familiares dos detentos também sofrem, principalmente, as companheiras e os descendentes. Filhos de pai ou mãe presos são estigmatizados pela sociedade devido aos crimes cometidos pelos pais. De fato, não só o indivíduo que passa pelo sistema prisional é vítima da discriminação e exclusão social, esse fator acaba afetando todas as pessoas próximas do mesmo.

Fala-se especialmente nos filhos porque são eles as maiores vítimas dessa discriminação que acontece constantemente em nossa sociedade. As crianças são fortemente humilhadas, precipuamente nas escolas, quando são descobertas como filhos de presidiários e ex-presidiários, isso faz com que essas crianças sintam-se excluídas e rejeitadas.

No ano de 2002, na cidade de Marília – São Paulo, um estudo de caso foi realizado por Ethel Volfzon, Rute Bernardo e Sandar Regina, tendo como avaliados crianças entre 7 e 11 anos de idade, filhas de presidiários, com o objetivo de analisar como se dá o cotidiano dessas crianças, particularmente nos ambientes escolares. O estudo foi realizado em uma escola de Ensino Fundamental de Marília, localizada em um bairro da periferia da cidade. Os dados estatísticos levantados mostraram que há os seguintes números de detentos e de filhos em Marília: com relação aos filhos foi possível detectar um total de 300 crianças, sendo que 67,66% com idade entre 0 e 11 anos. Os responsáveis pelos filhos são na grande maioria as mães, em 94,66% dos casos. Com relação à mãe detenta constatou-se, através do levantamento realizado na Cadeia Feminina de Vera Cruz, o número de 40 mulheres e um total de 116 filhos (média de 3 filhos por mulher). Desses filhos, 51,72% têm idade entre 0 e

11 anos. Os responsáveis pelos filhos das mães presas são em geral os avós maternos, um percentual de 35,3; os pais das crianças raramente assumem a responsabilidade da guarda dos filhos quando da prisão da mãe.

Ficou comprovado que parentes de detentos estão entre as camadas mais desprezadas da sociedade, pois que o estigma social dos indivíduos presos atingem todos os seus familiares. Ademais, verificou-se que as crianças sofrem bastante por terem seus pais privados de liberdade, uma vez que passam a ser vistas com olhos de desconfiança. É um problema que atinge a criança emocionalmente e socialmente, onde muitas passam a sentir dificuldade em ter uma vida normal, não se sentem a vontade para falar sobre família, acham que mentir sobre o parente que está preso é a melhor forma de se proteger contra o preconceito.

Em consonância com o exposto anteriormente, Goffman (1975, p. 39) aduz que:

é uma relação que leva a sociedade mais ampla a considerar o estigmatizado e o indivíduo que se relaciona com ele como uma só pessoa. Assim, a mulher fiel do paciente mental, a filha do ex-presidiário, o pai do aleijado... todos estão obrigados a compartilhar um pouco o descrédito do estigmatizado com o qual eles se relacionam.

As pessoas geralmente associam o crime cometido pelo indivíduo com as pessoas que vivem próximas a ele. É fato que a sociedade sempre teve uma percepção de descrédito com os indivíduos que são inseridos no sistema prisional. Estes, após cumprirem suas penas, são maculados como ex-detento, e esse estigma acaba atingindo toda a família.

É evidente que a punição dada ao indivíduo transgressor produz efeitos negativos durante e após o cumprimento da pena privativa de liberdade, posto que o detento passa a ser visto pela sociedade de forma vilipendiosa, de maneira que sua personalidade será menosprezada, o que contribui para o seu afastamento e privação em diversos âmbitos da sociedade. Esses indivíduos são marginalizados e até chegam a ser impedidos de exercer livremente seus direitos básicos de cidadãos.

O que não se pode negar é que as pessoas próximas ao indivíduo condenado ao sistema prisional acabam suportando, juntamente com aquele, as consequências e os malefícios causados pela pena privativa de liberdade. A discriminação atinge os familiares, que sofrem uma punição sem ter contribuído para a prática do crime. A família do preso suporta o dano moral, os impactos negativos à sua dignidade e também passam por situações onde são tratados de forma desumana e degradante.

Em uma matéria jornalística da Agência USP de notícias, em São Paulo, destacou-se um estudo realizado pela professora Maria José Abrão, em sua pesquisa pela FE (Faculdade de Educação) da USP (Universidade de São Paulo), no ano 2010, que abordou sobre as dificuldades enfrentadas por filhos de presos. A pesquisa foi feita em 20 (vinte) abrigos do Município de São Paulo, onde 7 (sete) permitiram que a Professora visitasse o local, com os dados vindos por via dos dirigentes. Nessa pesquisa, verificou-se que filhos de pai ou mãe presos sofrem preconceito e abandono. Em entrevistas com as dirigentes, a professora analisou que alguns jovens e crianças estão no abrigo há muito tempo e que, por serem filhos de detentos, são rejeitados pelas pessoas que desejam adotar. Ademais, observou-se que o preconceito não vem só das outras crianças, mas também de professores e funcionários, que tratam com indiferença as crianças e jovens que são filhos de presidiários.

A lei garante o direito à convivência familiar e comunitária, é um direito fundamental de crianças e adolescentes que está assegurado no Estatuto de Crianças e Adolescentes e na Carta Magna, em seu artigo 227. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa percepção, observa-se que é mínima a atenção dada aos familiares dos presos, especificamente aos filhos, e o Estado, apesar de ter como obrigação proteger a família e criar mecanismos para assegurar o direito à convivência familiar e comunitária dos menores de idade, pouco se preocupa com políticas públicas para essas pessoas que estão diretamente ligadas ao detento.

No entanto, vale destacar que o artigo 80 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) assegura ao indivíduo de baixa renda, recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto e que não recebe nenhuma remuneração, o auxílio reclusão, que é um benefício previdenciário que visa garantir a sobrevivência, manutenção, proteção e o bem-estar da família do segurado presidiário.

É importante ressaltar que não são todos os detentos que têm direito ao auxílio reclusão, apenas aqueles que contribuem com o INSS, ou seja, aqueles que trabalham de maneira formal e os que contribuem de forma facultativa. Essas pessoas, conforme

assegurado pela legislação previdenciária, têm o direito de amparo ao seu núcleo familiar enquanto estão reclusos. Tal benefício está previsto na Carta Magna, em seu artigo 201, inciso IV. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: **IV** - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Pois bem, como se vê, o benefício é destinado aos dependentes dos segurados que estão reclusos, ou seja, cônjuges e descendentes. Tal benefício é essencial para que os familiares do detento não fiquem totalmente desamparados, uma vez que a inexistência do auxílio reclusão iria afetar diretamente a sobrevivência digna dos familiares do preso, além de agravar a questão da desigualdade social.

Tendo em vista que os efeitos da pena não podem passar da pessoa do condenado, retirar o auxílio reclusão dos dependentes do preso, além de ser um retrocesso no que diz respeito à aplicabilidade das normas constitucionais, iria ferir o princípio da intranscendência da pena, pois que a família não deve sofrer as consequências do ato criminoso do indivíduo instituidor. Além disso, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana também seria violado, pois é preciso atentar ao fato de que os familiares dependentes do preso não praticaram nenhuma ação criminosa, e por isso fazem jus a uma vida digna, devendo receber total proteção por parte do Estado.

5.0 O princípio da intranscendência da pena

Tal princípio está previsto no Artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Também conhecido como princípio da responsabilidade pessoal ou ainda como princípio da pessoalidade. Consiste na impossibilidade de se transferir os efeitos da pena para terceiros, ou seja, a pena deve ser determinada ao transgressor, não podendo passar da pessoa do condenado. Observemos:

Artigo 5º. (...)

XLV: nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

O artigo, em seu trecho “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, deixa claro que somente a pessoa que cometeu o crime, ou seja, somente o criminoso, é que deve ser penalizado, não sendo permitido que uma terceira pessoa, que não teve participação no cometimento do delito, receba algum tipo de punição.

O princípio supracitado, no direito penal, preconiza que independentemente da natureza da pena aplicada, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, não pode transcender a pessoa do criminoso. Ninguém poderá ser punido por ato praticado por outrem. Os efeitos da pena só deverão alcançar os autores do crime, os coautores e os partícipes, mas nunca as pessoas próximas e os familiares do transgressor.

No entanto, sabe-se que, na realidade, não só o indivíduo que transgrediu a lei sofre com as consequências da punição, mas também, indiretamente, todas as pessoas que têm proximidade com o mesmo. A família recebe um rótulo de “família de bandido”, onde são tratados como se criminosos fossem, e esse estigma que surge com a condenação penal do parente encarcerado acaba dificultando a aplicabilidade do princípio em comento. Nessa perspectiva, expõe Thais Lemos Duarte (2009, p. 6):

Os familiares de presos, por terem um membro da família condenado, são vistos como transgressores pelos grupos sociais. O controle social não somente incide sobre os condenados a cumprir pena no sistema penitenciário, como também é perpassado aos familiares dessas pessoas.

Em concordância com o exposto, é certo que os efeitos negativos da prisão refletem contra a família, pelo fato de existir uma relação afetiva com o transgressor. Há uma repulsa no âmbito social, baseada na possibilidade de que por existir um presidiário naquela família, todas as pessoas que fazem parte do ciclo familiar, ou seja, mãe, pai, irmãos, filhos, esposa(o) ou companheira(o), também são criminosos.

É perceptível também a violação ao princípio da intranscendência da pena na questão da revista íntima realizada em alguns presídios, que embora tenha como objetivo impedir a entrada de drogas ou outros pertences indevidos, é feita de forma humilhante e constrangedora, colocando os visitantes na condição de suspeitos. É um ato que viola a dignidade da pessoa humana, uma vez que, na maioria das vezes, essas pessoas são obrigadas a se despir para que haja uma análise visual e manual, ato praticado como forma de punir, estendendo então os efeitos da pena daquele indivíduo que está encarcerado para os seus familiares.

Em um estudo feito por Débora Garcia e Luiz Fernando sobre a violência exercida nas unidades prisionais através da revista íntima, destacou-se e confirmou-se que essa forma que o Estado utiliza para coibir a entrada de objetos indevidos nas prisões, não passa de um método invasivo, que viola diversos direitos constitucionais, como o direito à intimidade, a dignidade da pessoa humana e também, como supracitado, o princípio da intranscendência da pena.

Observou-se que esse tipo de revista tem pouca efetividade, uma vez que os objetos que são encontrados são insignificantes, de acordo com dados do próprio Estado. Na pesquisa, foi citado como medida alternativa a utilização de raio-X e scanners corporal, que já existe em algumas penitenciárias do país, mas que deveria ser imposta em todas as unidades prisionais, para que assim ficassem resguardados todos os direitos mencionados.

O artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos assegura que:

Artigo 5º: Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente. (...)

As pessoas não podem ser tratadas de forma desumana e com indiferença pelo fato de ter um parente inserido no sistema prisional. Essa revista deveria ser feita apenas se houvesse fundadas razões, mas a realidade é que é um método utilizado desproporcionalmente.

O Estado, tendo como objetivo promover o bem comum, deve optar por outro meio de revista, que seja de forma diversa de como ocorre atualmente, pondo fim a essas práticas abusivas. Em um Estado Democrático de Direito, não deve ser permitido que direitos sejam violados e o Estado não deve ficar inerte perante situações como essa.

Tendo em vista que o Brasil é o terceiro país com mais presos no mundo, é notório que essa discriminação atinge um grande número de pessoas, e esse problema precisa ser analisado, pois que, como já visto, a pessoalidade da pena limita-se ao condenado, portanto, a família não pode, de forma alguma, ser penalizada solidariamente, nem pelo próprio sistema prisional, que enxerga os familiares do apenado como cúmplices, nem pela sociedade, que é

preconceituosa e rotula toda a família, fazendo com quem essas pessoas paguem, literalmente, a pena.

Diante do exposto, percebe-se que não há políticas públicas que tutele os familiares do preso, também não há medidas que reedue a sociedade para que o preconceito com essas pessoas acabe. A realidade nos leva a pensar que o Estado não possui interesse em resguardar e proteger a tranquilidade e a comodidade desses indivíduos que possuem vínculo afetivo com detentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, nota-se que a Teoria do Etiquetamento é uma realidade fática, que acomete determinados grupos de pessoas que são etiquetadas pela sociedade. Dentre os afetados por essa rotulação social, estão os presidiários, frutos da marginalização originada das discriminações sociais taxadas ao longo dos anos.

É relevante salientar que os indivíduos estigmatizados pela Teoria do Etiquetamento Social são assim descriminalizados antes mesmo de praticarem um crime ou de serem presos. Muitos deles sofrem essa marginalização por serem jovens pobres, negros, periféricos e possuírem um baixo grau de escolaridade, ressaltando, dessa forma, o pensamento criminológico de que esses fatores influenciam à prática criminosa.

A distinção de olhares para com essas pessoas afeta inclusive a efetividade do artigo 6º da Constituição Federal, que dispensa tratamento igualitário para todos, no que concerne aos direitos sociais, dentre eles a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, etc.

A Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) também estabelece que as pessoas privadas de liberdade devem ter acesso à saúde, garantido pelo Estado, na forma de atendimento médico, farmacêutico e também odontológico; à assistência educacional, que também deve ser oferecido pelo Estado, na forma de instrução escolar e formação profissional, visando a reintegração dos presos à sociedade; ao trabalho, que deve ter finalidade educativa e produtiva. Mas, a realidade é que há uma incompatibilidade entre o sistema prisional brasileiro e a Lei supracitada, uma vez que alguns estabelecimentos prisionais não cumprem a materialidade da lei.

O que se vê no Brasil não é um sistema prisional que busca ressocializar o indivíduo, mas sim um ambiente precário e desumano, que é conhecido por diversas deficiências, como por exemplo, superlotação de celas e proliferação de doenças, onde as pessoas entram e saem cada vez mais agressivas e violentas.

Na verdade, o que se observa no sistema penitenciário atual é uma omissão estatal, dado que o Estado mostra ter a ideia de que o fato de um indivíduo estar preso, significa que os seus direitos podem ser negligenciados. No entanto, a Carta Magna, em seu artigo 5º, assegura aos presos o respeito e a integridade física e moral.

Não se vislumbra a garantia dos direitos sociais nas classes marginalizadas, englobando a formação familiar e social do preso, que desde a infância não é “visto” pelo Estado como membro integrante da destinação de tais direitos. Após ser preso, essa desigualdade na materialidade dos direitos sociais atinge não apenas a figura do delinquente, mas também dos seus familiares e pessoas próximas, retornando à ideia do Etiquetamento para além do indivíduo.

Se o objetivo da pena privativa de liberdade é preparar o indivíduo encarcerado para uma reintegração ao convívio social, o dever do Estado é proporcionar ferramentas para que isso seja de fato realizado. Diante dessa situação em que se encontram as prisões brasileiras, é preciso analisar até que ponto o Estado está efetivando o papel de ressocializar, respeitando, principalmente, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Sendo assim, é possível considerar o sistema penitenciário brasileiro como o depósito dos excluídos que, conforme dados levantados do decorrer deste artigo, é composto, em sua maioria, de pessoas negras, pobres, jovens e de baixa escolaridade.

Considerando, ainda, que a conduta delituosa advém de um desvio das normas estabelecidas pelo meio social em que está inserido, o infrator se torna alvo de rejeição pela sociedade, que tanto criou padrões para “criminosos”, que acredita que as características físicas descrevem uma pessoa como delinquente ou não.

Nesse cenário de discriminações e consequências, o Estado se torna contribuinte do descaminho do caráter ressocializador da pena, uma vez que, sendo o principal garantidor dos direitos consagrados na legislação pátria, nada faz para que o preso seja restaurado e reinserido na sociedade.

Os diversos problemas que enfrenta o sistema prisional brasileiro, tais como superlotação, falta de higiene, desamparo à saúde do presos, entre tantos outros, se resumem como resposta do Estado e da sociedade em não medir esforços de recuperar o delinquente, uma vez que, acredita-se que a qualidade de presidiário é o único fim pelo qual deve-se atentar.

Nesse cenário de preconceito, as pessoas próximas aos rotulados também sofrem com a rejeição e discriminação social, onde “filho de bandido”, ou “mulher de bandido” suporta a extensão da pena imposta aos mesmos, ferindo-se, dessa forma, o princípio da Intranscendência da Pena.

Com tudo isso, os antecedentes criminais são etiquetados durante toda a vida do infrator, não restando-lhe nem mesmo o direito ao esquecimento. O indivíduo, quando reintegra à sociedade, dificilmente tem seus registros criminais e sua condenação em sigilo. Para ele, não há a possibilidade de ser esquecido como sendo um ex-presidiário e, por isso, não passa a ser mais reconhecido pela sociedade como um cidadão. Em outras palavras, não há prazos de validade para o etiquetado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damasceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Artigo Publicado na Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>> Acesso em: 15 de Novembro de 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BITENCOURT, Cézár Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/>. Acesso em 30 de Agosto de 2018.

BRASIL. **Lei de execução penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 09 de Agosto de 2018.

CAMARGO, F.M. Filhos de presos sofrem negligência e preconceito. **Agência USP de notícias**, São Paulo, 10 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.usp.br/agen/?p=40638>> Acesso em 15 de Novembro de 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Trad. José Antônio Cardinali. Campinas: Conan, 1995, p. 83.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema prisional em números**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>> Acesso em 5 de Novembro de 2018.

ONSEA - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Comida de má-qualidade transforma presos do país em obesos e diabéticos**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 22 de Novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm> Acesso em: 25 de Outubro de 2018.

CURY, Natália de Castro. As dificuldades na reintegração do ex-detento na sociedade. **Revista psicologado**, 2015. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/>>. Acesso em: 09 de Agosto de 2018.

DEPEN - **Departamento penitenciário nacional**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 10 de Agosto de 2018.

DUARTE, Débora Garcia; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. O princípio da intranscendência da pena sob a luz de um direito penal constitucional. In: **Revista aporia jurídica (on-line)**. Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 8ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2017). p. 123 – 136.

DUARTE, Thais L. **Além das grades: análise dos relatos sobre o sistema penitenciário segundo os familiares de presos**. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/papers-33-encontro/gt-28/gt08-24/1854-thaisduarte-alem-das/file>> Acesso em: 10 de Novembro de 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. 38ª ed. – Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf> Acesso: 14 de Novembro de 2018.

KOSMINSKY, E.V.; PINTO, R.B.; MIYASHIRO, S.R.G. **Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília – SP**. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/138/129>> Acesso em 12 de Outubro de 2018.

LENZI, Rafael. O caos do sistema penal brasileiro: uma justiça criminal falha e os presídios superlotados. **Revista jus navegandi**. Teresina, 11/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53539/>>. Acesso em: 12 de Setembro de 2018.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. 9ª ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 10ª ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – Parte Geral e Parte Especial. 3ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 9ª ed. – São Paulo: Livraria dos advogados, 2012.